

Parecer – Controle Interno

Processo nº 021/2019-SAAE

Interessada: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Assunto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA, COMPREENDENDO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ATRAVÉS DE CÂMERAS, CERCA ELETRIFICADA E SISTEMA DE ALARME POR DETECTOR DE PRESENÇA, VISANDO A SEGURANÇA PATRIMONIAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

ISADORA PINHEIRO DOS REIS, responsável pelo Controle Interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás com **Portaria n.º 09/2018 – SAAE**, em atendimento ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição da Federal que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, em especial, a atribuição de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, apresenta-se o Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno sobre o processo administrativo n.º. **021/2018**. O Sistema de Controle Interno para emissão do seu parecer técnico usou como base a Lei nº 8.666/93 que regulamentou a realização de processo licitatório e orientações do TCM/PA, declarando o que segue.

I. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição da Federal que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, em especial, a atribuição de apoiar o controle externo no



exercício de sua missão institucional, apresenta-se o Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno sobre o processo administrativo nº. 036/2018, Carta Convite Nº. 001/2018SAAE.

O Sistema de Controle Interno para emissão do seu parecer técnico usou como base a Lei nº 8.666/93 que regulamentou a realização de processo licitatório e orientações do TCM/PA.

II. GESTOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

DIRETOR GERAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

NOME: Glaidston de Paiva Campos

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO

NOME: Isadora Pinheiro dos Reis

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

NOME: Sidney Soares Santos

III. RELATÓRIO

Para exame e parecer, foi enviado a esta Controladoria, os autos do processo referente à licitação pública na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é o **Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada na Instalação de Sistema de Segurança, Compreendendo Monitoramento Eletrônico através de Câmeras, cerca Eletrificada e Sistema de Alarme por Detector de Presença, visando a Segurança Patrimonial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás.**

A matéria é trazida à apreciação da Controladoria Geral Interna do Município para cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento



licitatório realizado até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) Autuação, protocolo e numeração;
- b) Justificativa da contratação;
- c) Termo de Referência, devidamente autorizado pela autoridade competente, contendo o objeto, o critério de aceitação do objeto, orçamento detalhado para avaliação de custos, definição dos métodos, estratégia de suprimento, cronograma físico-financeiro, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento; prazo de execução e garantia e sanções pelo inadimplemento;
- d) Relatório de impacto orçamentário;
- e) Ato de designação da comissão;
- f) Edital numerado em ordem serial anual;
- g) Se o preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- h) Preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução (para obras e serviços);



- i) Preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- j) Preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- k) Indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- l) Indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- m) Indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- n) Indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- o) Indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (para obras e serviços);
- p) Indicação das condições para participação da licitação;
- q) Indicação da forma de apresentação das propostas;
- r) Indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;



- s) Indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global e indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

- a) Condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) Registro das cláusulas necessárias:
- I – o objeto e seus elementos característicos;
 - II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



- VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII – os casos de rescisão;
- IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao tempo que a dispensou ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XIV – cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei nº. 8.666/93;
- XV – a duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo. A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso. Na modalidade escolhida, é útil, a presença do Termo de referência.

O termo de referência, é obrigatório em todas as licitações. Trata-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço.



Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Consta, ainda, a pesquisa de mercado e o orçamento prévio.

Além disso, após análise da Minuta de Edital, pela assessoria jurídica, foi emitido parecer jurídico, onde não foi pontuado nenhum item a ser observados e revisados pela CPL.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, podendo o certame ter prosseguimento.

Canaã dos Carajás, 03 de junho de 2019



Isadora Pinheiro dos Reis
Responsável pelo Controle Interno
Portaria nº 09/2018-SAAE